



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 269 / 2017 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, presentes os Auditores Dr. Marcelo Messner Poltronieri, Dr. Carlos Márcio Caldas, Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira e Dr. Eduardo José de Arruda Buregio Junior, Procurador Dr. Leonardo Fernandes Ribeiro, ausentes o Dr. Daniel Cabral Voto, Dra. Ana Carolina Soares P. de Mello Freire e a Dra. Cristiane Carvalho Almeida Martins, reuniu-se às 17h30min do dia 01 de agosto de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 6ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior

2) Processo: nº 343/2017

Denunciado: CA Barra da Tijuca (associação)

Tipificação: Art. 213 I § 2º do CBJD

Denunciado: Olaria AC (associação)

Tipificação: Art. 213 I § 2º do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B1 – Profissional

Data: 22/07/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: CA Barra da Tijuca x Olaria AC

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (CA Barra da Tijuca) – Dr. Ronaldo Souza (Olaria AC)

Auditor Relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri

Defesas credenciadas junto ao Tribunal.

Resultado: Requerida pela defesa do CA Barra da Tijuca, o que foi deferido pelo Relator, à juntada de prova de vídeo e de prova documental que consiste na reportagem do site fut-rio sobre a confusão ocorrida em campo.

Acolhido o requerimento da D. Procuradoria, os autos foram baixados para intimar dois integrantes do CA Barra da Tijuca o Sr. Claudio Diniz Pereira Roque, o segurança do clube Sr. Carlos e intimar também o Delegado da partida o Sr. Aldemir Cardoso da Costa.

3)Processo: nº 344/2017

Denunciado: Goytacaz FC (associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B1 – Profissional

Data: 22/07/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Eduardo C. Reis

Auditor Relator: Dr. Eduardo José A. Buregio Junior

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Deferida pelo Relator a juntada de prova documental que consiste em: Laudo Técnico Pericial, fotos e RDI da FFERJ remarcando a partida para outra data.

Acolhido o requerimento da D. Procuradoria foi extinta a punibilidade do denunciado, tendo em vista a juntada de prova pericial (Laudo Técnico Pericial) que comprova a culpa exclusiva da Ampla pela falta de energia elétrica no Estádio Ary de Oliveira e Souza.

4)Processo: nº 345/2017

1º)Denunciado: Matheus da Silva Valadares (atleta do CE Arraial do Cabo)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º)Denunciado: Thomaz Souza da Silva (atleta do Angra dos Reis EC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Categoria: Campeonato Carioca – Série B2 - Profissional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data: 06/07/2017

Jogo: Angra dos Reis EC x CE Arraial do Cabo

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Angra dos Reis EC e CE Arraial do Cabo)

Auditor Relator: Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira
Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Testemunha da defesa do Angra dos Reis EC: Aldenir Bento da Silva -
RG 00038998936 Detran/RJ

“Que é diretor de futebol do Angra dos Reis EC; que se encontrava ao lado do fosso na saída do gramado; que pode perceber que os jogadores do Angra dos Reis partiram em direção ao árbitro para reclamar da arbitragem; que segundo entende foi muito prejudicial ao seu clube; que interveio para retirar os jogadores da confusão e que o denunciado Thomaz não se encontrava no conjunto de jogadores que inicialmente questionou o árbitro; que as reclamações foram normais, tendo em vista a arbitragem que prejudicou o Angra dos Reis; que não pode afirmar que foram proferidos palavrões contra a arbitragem; que as palavras constante da denúncia (lidas pelo Relator), não foram proferidas pelo denunciado; que acompanhou a equipe de arbitragem até o vestiário e o denunciado não se dirigiu ao árbitro; que tão logo encerrada a partida, ingressou no campo de jogo e retirou seus jogadores; que não foi aplicado ao denunciado o cartão dentro do campo de jogo e a testemunha atribuiu o fato aos gritos da torcida com o nome do denunciado; que chamou o denunciado e todos os demais jogadores para saírem de campo; que o jogador tem mais de 100 partidas pela equipe do Angra dos Reis.”

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 04(quatro) partidas e multado em R\$ 300,00 (trezentos reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5)Processo: nº 346/2017

Denunciado: São Gonçalo EC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B1 – Sub 20

Data: 08/07/2017

Jogo: São Gonçalo EC x Olaria AC

Representante legal do denunciado: Dr. Lucas Barroso

Auditor Relator: Dr. Carlos Márcio Caldas

Resultado: Deferido pelo Presidente da comissão o prazo de 48(quarenta e oito) para juntada de procuração pela defesa.

Acolhido o requerimento da D. Procuradoria, os autos foram baixados para intimar o delegado da partida Sr. Francisco Carlos da Silva, para prestar esclarecimentos.

6)Processo: nº 347/2017

1º)Denunciado: Marcelo Henrique da Silva (técnico do AE Piscinão de Ramos)

Tipificação: Art. 258 § 2º II e art. 258-B § 2º na forma do art. 184 do CBJD

2º)Denunciado: Sergio Manoel Silva (técnico do SE Rio das Pedras)

Tipificação: Art. 243-F § 1º e art. 243-C, na forma do art. 184 do CBJD

3º)Denunciado: Douglas Cláudio dos Santos (atleta do AE Piscinão de Ramos)

Tipificação: Art. 250 § 1º II do CBJD

4º)Denunciado: AE Piscinão de Ramos (associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Categoria: Campeonato Amador da Capital – Sub 15

Data: 08/07/2017

Jogo: AE Piscinão de Ramos x SE Rio das Pedras

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (AE Piscinão de Ramos) – Defesa do SE Rio das Pedras ausente.

Auditor Relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri

Juntada a procuração pela defesa do AE Piscinão de Ramos

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Votos divergentes do Dr. Eduardo José A Buregio e do Presidente Dr. Celso F. Belmiro que absolviam o denunciado, quanto à imputação do art. 258 §

4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º II do CBJD e por maioria de votos, absolvido, quanto à imputação do art. 258-B 2º do CBJD, na forma do art. 184 CBJD. Votos divergentes dos Dr. Eduardo José A Buregio e do Presidente Dr. Celso F. Belmiro que aplicavam a suspensão em 01(uma) partida.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 04(quatro) partidas e multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD e por unanimidade de votos, absolvido, quanto à imputação do art. 243-C do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **3º** denunciado em 03(três) partidas, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD. Votos divergentes do Dr. Eduardo José A Buregio e do Presidente Dr. Celso F. Belmiro que aplicavam a suspensão em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o **4º** denunciado em R\$ 100,00 (cem reais), sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

7)Processo: nº 348/2017

Denunciado: Wallace Nicodemos de Oliveira (atleta do CESC El Shaddai)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

Categoria: Campeonato Amador da Capital – Sub 17

Data: 09/07/2017

Jogo: Cara Virada FA x CESC El Shaddai

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Eduardo José A. Buregio Junior

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º I para o art. 258 do CBJD.

8)Processo: nº 349/2017

Denunciado: Paulo Roberto (maqueiro do EC Nova Cidade)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Campeonato Carioca – Série B/C – Sub 15

Data: 09/07/2017

Jogo: EC Nova Cidade x Ceres FC

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 30(trinta) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Votos divergentes do Dr. Eduardo José A. Buregio e do Presidente Dr. Celso F. Belmiro que aplicavam a suspensão em 15(quinze) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

9)Processo: nº 350/2017

Denunciado: Rykellerso Barboza Pinheiro da Silva Pinto (atleta do CF Rio de Janeiro)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Categoria: Campeonato Carioca – Série B2 – Sub 20

Data: 09/07/2017

Jogo: CF Rio de Janeiro x Juventus FC

Representante legal do denunciado: Dr. Marllus L. Freire

Auditor Relator: Dr. Carlos Márcio Caldas

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Votos divergentes do Dr. Eduardo José A Buregio e do Presidente Dr. Celso F. Belmiro que absolviam o denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

10)Processo: nº 351/2017

Denunciado: Duque de Caxias FC (associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B/C – Sub 17

Data: 09/07/2017

Jogo: Duque de Caxias FC x São Gonçalo EC

Representante legal do denunciado: Defesa Ausente.

Auditor Relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 1.000,00 (mil reais) e perda de pontos na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h35min.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2017.

Celso Jorge Fernandes Belmiro
Presidente da Comissão

Marcia Cristina Pinto
Secretária Adjunta